

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 392228
Classificação
03,01,01, /
Data
11,04,01



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Por determinação de Sua Excelência o  
Presidente da A.R. à DAC

2/135; 115; 105; 15: Wmiao  
efeitos de apreciação na procl.  
na legislação.

11.04.11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Obj: Ver distribuição  
das petições no original de fecho  
h.º 169/XI/2.º  
Data: 31-03-2011

Ofício n.º 332/XI/1ª – CACDLG/2011

**ASSUNTO: Admissão parcial da Petição n.º 169/XI/2.ª**

Baixou a esta Comissão, no passado dia 22 de Março, a petição n.º 169/XI/2.ª, da iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo que “Solicita a declaração de inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez”.

Após apreciação da mesma verificou-se que o texto da Petição contém, para além da solicitação de “declaração da inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez”, ainda diversos outros pedidos, designadamente de declaração da inconstitucionalidade do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos; de declaração da inconstitucionalidade das normas que criaram o “cheque-dentista”; de extinção de todos os subsistemas de saúde; de declaração da inconstitucionalidade das normas relativas a regimes de aposentação especiais; de declaração da inconstitucionalidade das normas que permitem a todos os trabalhadores, quer exerçam funções públicas, quer trabalhem no sector privado, a acumulação de pensões de aposentação com rendimentos do trabalho; de declaração da inconstitucionalidade das normas fiscais definidoras da taxa de IRC aplicável à banca e de declaração da inconstitucionalidade de normas fiscais diferenciadas para o Continente e para as Regiões Autónomas.

Não estando tais matérias incluídas no âmbito material de competências desta Comissão foi deliberado, na reunião efectuada no passado dia 30 de Março, admitir parcialmente a Petição em apreço, na parte concernente à “declaração da inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez”, bem como solicitar a Vossa Excelência que a mesma também seja distribuída às Comissões competentes, em razão das matérias identificadas no parágrafo antecedente.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único 392228
Processo/Século n.º 332 Data: 31/3/2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 169/XI/2.ª  
NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Parcialmente  
admitido e  
30-03-2011

**DA INICIATIVA DE: João Miguel Fernandes Rebelo**

**Título: Solicita a declaração de inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, em 13 de Fevereiro de 2011, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, no dia 23 de Março de 2011, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

O peticionante solicita a declaração da inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, por considerar que esta é discriminatória em relação ao progenitor, uma vez que, segundo considera, não confere a este nenhum poder de decisão sobre a interrupção voluntária da gravidez da companheira.

2. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

O texto da petição contém ainda diversos outros pedidos, designadamente de declaração da inconstitucionalidade do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos; de declaração da inconstitucionalidade das normas que criaram o “cheque-dentista”; de extinção de todos os subsistemas de saúde; de declaração da inconstitucionalidade das normas relativas a regimes



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de aposentação especiais; de declaração da inconstitucionalidade das normas que permitem a todos os trabalhadores, quer exerçam funções públicas, quer trabalhem no sector privado, a acumulação de pensões de aposentação com rendimentos do trabalho; de declaração da inconstitucionalidade das normas fiscais definidoras da taxa de IRC aplicável à banca e de declaração da inconstitucionalidade de normas fiscais diferenciadas para o Continente e para as Regiões Autónomas.

Não estando tais matérias incluídas no âmbito material de competências desta Comissão (*vd. documento técnico de orientação para a actividade parlamentar relativo às competências das comissões parlamentares da XI Legislatura*), sugere-se que a petição seja admitida parcialmente nesta Comissão, circunscrita à matéria identificada em 1, devendo, no remanescente (todas as matérias identificadas no parágrafo antecedente), ser considerada a possibilidade da sua devolução ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para redistribuição às Comissões competentes em razão das matérias peticionadas.

**Nesse sentido, propõe-se a admissão parcial da presente petição, para apreciação nesta Comissão estritamente da matéria relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez.**

3. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
4. A ser admitida e por ser subscrita apenas por um cidadão, a presente petição não pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, nem a audição do peticionário e não é de apreciação obrigatória em Plenário (*vd. n.º 1 do artigo 21.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente*).
5. Relativamente ao objecto da petição – a declaração da inconstitucionalidade das normas penais que constituem a legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez (na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril) -, cumpre recordar que a fiscalização da constitucionalidade das normas obedece ao disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP. No que concerne à



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fiscalização da constitucionalidade de normas de diplomas legais aprovados e que entraram em vigor – designada fiscalização sucessiva abstracta -, o artigo 281.º estabelece, quanto à competência da Assembleia da República para o efeito, que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, o Presidente da Assembleia da República ou um décimo dos Deputados, em consonância com o previsto na alínea a) do artigo 162.º da CRP, que estabelece a competência da Assembleia da República em matéria de fiscalização de cumprimento da Constituição.

A análise do alegado vício de inconstitucionalidade poderá ser assim feita pelo Tribunal Constitucional, cuja intervenção, após análise da petição, pode ser suscitada pela Assembleia da República, de acordo com as referidas normas constitucionais.

Apesar de o pedido de declaração de inconstitucionalidade figurar como a sua pretensão, o peticionante parece admitir, por fim, que esta seja satisfeita alternativamente por alteração da Lei em vigor - o que dependeria da aprovação de iniciativa legislativa -, no sentido de a decisão sobre a interrupção voluntária da gravidez dever envolver o comum acordo dos progenitores.

6. Tendo pois em conta a natureza da questão em análise e as referidas normas de competência, propõe-se a distribuição da presente petição e do respectivo relatório final aos Grupos Parlamentares, nos termos do disposto nas alíneas b) (atento o pedido de declaração da inconstitucionalidade) e c) (para ponderação da apresentação de eventual iniciativa legislativa no sentido apontado) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, admitida que seja e após a sua análise pelo relator que for nomeado.

Do mesmo modo, do relatório final deverá ser também dado conhecimento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, não só para os efeitos genéricos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, como atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Regime Jurídico.

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2011

*A assessora da Comissão*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*